



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aspectos da nova quesitação do Tribunal do Júri

Anna Carolina Gloria Figueiredo

Rio de Janeiro
2009

ANNA CAROLINA GLORIA FIGUEIREDO

Aspectos da nova quesitação do Tribunal do Júri

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof^ª. Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

ASPECTOS DA NOVA QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JURI

Anna Carolina Gloria Figueiredo

Graduada pela Universidade Cândido Mendes
– Centro. Advogada. Pós-graduada em
Direito Público pela Universidade Gama
Filho.

Resumo: as inovações trazidas pela Lei 11.689 foram alvo de duras críticas por parte da doutrina e jurisprudência. O presente trabalho visa a dissecar as presentes modificações realizando uma análise comparativa entre a lei anterior e atual ressaltando os principais pontos controvertidos. A essência do trabalho é abordar as modificações e focalizar a nova quesitação trazida pela lei. Além disso, serão analisadas a extinção do libelo acusatório e do protesto por novo júri.

Palavras-chaves: Constitucionalidade, Tribunal do Júri, Quesitos.

Sumário: 1- Introdução. 2- Origem do Tribunal do Júri. 3- Evolução do Júri no Brasil. 4- Considerações iniciais sobre as modificações legislativas no instituto. 5- Do julgamento em plenário. 6- Quesitos. 7- Conclusão. Referências.

1 - INTRODUÇÃO:

O presente artigo visa analisar o instituto do Tribunal do Júri e diversas inovações trazidas pela Lei 11.689 de 2008, principalmente no que se refere á nova quesitação dos jurados proposta por tal dispositivo legal. Durante muito tempo a quesitação anterior foi alvo de muita polêmica uma vez que os jurados ficavam confusos em responder as perguntas formuladas pelo juiz.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º o Tribunal do Júri sendo certo que consagra também os princípios construtores desse instituto.

Muitos doutrinadores entendem que a nova quesitação do júri presente no artigo 483, III do Código de Processo Penal é inconstitucional já que privilegia de maneira exacerbada a íntima convicção do juiz. Outros tantos apóiam a modificação uma vez que facilitaria os jurados na sessão de julgamento.

Todavia, as mudanças ocorridas buscam tão somente a simplificação dos procedimentos. Porém, respeitando a boa técnica do direito bem como os princípios constitucionais.

Dessa forma, o escopo maior do presente trabalho é demonstrar que as mudanças legislativas vieram para facilitar a rotina do julgador que no caso do Tribunal do Júri são os juízes leigos. Além disso, pretende-se examinar a constitucionalidade de tais dispositivos.

Por sua vez cabe ressaltar que são poucas obras que tratam das inovações do Tribunal do Júri assim como a jurisprudência é escassa, até porque o procedimento inovador está em fase de experimentação, uma vez que a maior parte das leis entrou em vigor no ano de 2008, razão pela qual a pesquisa empreendida se reveste de um caráter exploratório e inovador.

A importância desse artigo justifica-se pelas já citadas críticas que muitas vezes dificultava o jurado na decisão na sessão de julgamento, até porque elas, na maior parte das vezes são demoradas exigindo grande esforço dos presentes. Por tal motivo sessões demoradas são suspensas a fim de garantir que os princípios constitucionais sejam garantidos.

Assim, o presente artigo aborda, inicialmente, a origem do Tribunal do Júri bem como os princípios correlatos, para depois definir o procedimento anterior fonte de diversas nulidades. Em seguida há um quadro comparativo dos procedimentos em que serão dissecadas as mudanças mais significativas. Por fim, será realizada uma análise da constitucionalidade das inovações legislativas e se realmente houve uma simplificação procedimental que respeitasse o devido processo acusatório e defensivo.

2- ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri é discutida pelos autores. Alguns afirmam que nasceu na Inglaterra. Outros dizem ter se originado dos povos antigos.

Na Palestina, por exemplo, havia o tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população ultrapassasse as 120 famílias. A competência desse órgão julgador era bem semelhante á competência do atual, já que cabia ele o julgamento de crimes mais graves apenados com pena de morte. Insta ressaltar que no Brasil não se admite pena de morte ressalvados os casos de guerra declarada nos moldes do artigo 5º XLVII, “a” da Constituição Federal.

Na Grécia o sistema de tribunais era subdividido em dois importantes órgãos, a Heliéia e o Areópago. A Heliéia era o principal colégio de Atenas, formada por quinhentos membros sorteados entre os cidadãos que tivessem no mínimo trinta anos, uma conduta ilibada e que não fossem devedores do Erário. As reuniões davam-se em praça pública, sendo presididas pelo archote, a quem cabia decidir pela declaração da culpa de um cidadão. Já, ao Areópago, cabia unicamente o julgamento de homicídios premeditados e sacrilégios. Nestes tribunais o voto não era secreto e, tampouco, admitiam-se recusações.

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. A Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de componentes, todos cidadãos que possuíam conhecimentos jurídicos, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção (RANGEL, 2004).

Conforme o trecho acima se percebe que na Grécia também havia um Tribunal Popular que julgava crimes mais graves, extremamente semelhante á instituição do júri atual que possui competência nos crimes dolosos contra a vida. Constata-se também que o sistema da íntima convicção que fora destacado pela lei 11.689 de 2008 está presente nas origens remotas do instituto.

O direito pátrio está baseado na lei escrita diferentemente do sistema inglês, baseado na lei consuetudinária. Nessa seara, em que os códigos nacionais são escritos não há como mencionar a origem do instituto, sem mergulhar no direito romano, fonte primordial de todo ordenamento jurídico.

No processo penal romano havia o processo comicial que era uma espécie de inquérito policial que era realizado pelo órgão perseguidor, caracterizando-se pela ausência de formalidades. Muitas vezes a própria coletividade perseguia o agente a fim de proteger seus interesses. Interessante que nesta fase existia um exercício arbitrário das próprias razões sem um contorno bem delineado, ou seja a Lei de Talião era seguida. (TUCCI, 1999)

Já em outra fase constata-se a existência de uma fase acusatória em que existiam as quaestiones perpetuae que era uma espécie de comissão de julgamento primitiva. Neste período não havia a definição de uma função acusadora. Posteriormente vigoraram tribunais especiais regidos pelo príncipe.

Com a implantação das quaestiones foi possível a implementação de um sistema pena rudimentar. A inovação acima é de suma importância uma vez que por meio dela se visualiza mais nitidamente os traços da instituição do Júri. A quaestio foi criada pela Lex Calpurnia, do ano de 149 antes de Cristo. Como anteriormente falado essa comissão tinha finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um residente do local.

Muitas outras comissões se seguiram, todas com a mesma finalidade política e com característica de temporárias, até que elas foram se tornando permanentes, as quaestiones perpetuae, dando início à jurisdição penal em Roma.

A comissão era presidida por um praetor, que a reunia e formava sorteando os cidadãos, dirigindo os debates, mantendo a ordem nas sessões, apurando os votos e pronunciando o veredictum. O jurado ou membro deveria ter a idade mínima de trinta anos, ser de livre nascimento e não ter sofrido qualquer punição. Os jurados eram sorteados através de listas oficiais que continham cerca de mil nomes, todos colocados em uma urna, sendo possível a recusa de indivíduos, tanto por parte da acusação como da defesa. Os escolhidos deveriam estar presentes a todo o procedimento e, ao final, votar pela condenação, absolvição ou, ainda, por um alargamento da instrução.

No sistema romano, qualquer cidadão poderia exercer o direito de acusação, com exceção dos incapazes e dos indignos. As mulheres eram consideradas incapazes e os indignos eram os reprováveis. Posteriormente, o acusado tinha seu nome publicado numa tábua, da qual só saía quando fosse absolvido, enquanto que o libelo permanecia no erário público. A citação representava a abertura do prazo de um ano para a apresentação, caso contrário haveria o confisco de bens do acusado.

Ao acusador a investigação necessária para comprovar a acusação, e o acusado tinha o direito de acompanhar toda a sua atividade, ou, até mesmo, indicar um preposto para controlá-la. Existia um tempo um tempo para discussão, onde cada parte tinha o direito de se manifestar, inclusive com direito à réplica.

Em seguida vinham as provas, as quais compreendiam a forma documental, testemunhal e os demais meios de prova. Posteriormente, cumprido o rito estabelecido, o quaesitor proclamava o resultado do julgamento, o qual poderia ser a absolvição, a condenação, ou o alargamento da instrução.

Sendo a decisão condenatória fosse, a aplicação da pena era automática, uma vez que a mesma já vinha determinada na lex que instituíra a quaestio. E em se tratando de pena absolutória era instaurado novo processo, agora contra o acusador, que deveria responder pelos seus atos.

A partir de tais apontamentos verifica-se que os princípios norteadores foram retirados do direito romano. Portanto, constata-se que a plenitude defesa personificada pela apresentação de provas. O sigilo das votações não era constante naquela época. No caso da soberania dos verdictos ela pode ser vista no caso da aplicação da pena que a comissão de julgamento (quaestio) estipulava para o caso concreto. Neste último exemplo percebemos um indício do princípio do juiz natural já que a pena era estipulada antes da comissão julgar.

3- EVOLUÇÃO DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri nasceu no Brasil por meio da Lei 18 de julho de 1822, antes da independência. Ainda no domínio português, mas influenciado pelo direito inglês. Nessa fase o júri era somente para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos. Até nos dias atuais percebe-se que há uma eleição de jurados que se realiza por meio de uma convocação do Tribunal.

A primeira constituição do Brasil outorgada em 1824 excluiu o povo de sua construção sendo certo que o primeiro Código Criminal de 1832. Tal período foi marcado pelo regência uma vez que Dom Pedro II era uma criança , ainda não atingindo a maioridade para assumir o Reino.

O código Criminal de 1832 permitiu que pudessem ser jurados apenas os cidadãos, que pudessem ser eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade e conseqüente somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que poderiam votar. No início o tribunal do Júri não era um instituto propriamente particular.

Neste contexto, os réus eram os excluídos, pois na maior parte das vezes pertenciam às camadas mais baixas da sociedade. O júri do Império se aproximava bastante da instituição inglesa. Em princípio, havia o grande júri onde aconteciam as discussões entre os jurados, em que se decidia sobre a procedência da acusação. No caso da acusação ser acolhida o réu era submetido ao julgamento no pequeno júri (RANGEL, 2004)

Consta-se que desde os primórdios a instituição do Júri possui duas fases assim como hodiernamente possui o atual. O grande júri exercia o papel destinado ao juiz togado em sede de recebimento de pronúncia. E o pequeno júri pode ser comparado ao Conselho de Sentença. Neste aspecto particular o júri era uma instituição democrática. Somente no que é pertinente á eleição dos jurados a escolha baseava-se em poder aquisitivo. Era uma espécie de voto censitário ás avessas.

No período das regências em face da ausência de um poder centralizado, ocorreram muitas revoltas como a Cabanagem, Guerra dos Cabanos, Sabinada, Balaiada e a Farroupilha. Tais revoltas contribuíram para que a Lei 261, regulamentada pelo decreto nº. 120, de 31 de janeiro de 1842 concedesse ao júri uma feição autoritária e centralista.

Houve a extinção do grande júri e as decisões de sua competência foram repassadas á autoridades policiais e aos juízes municipais. Nesse caso ambas as autoridades eram escolhidas pelo presidente sendo certo que os jurados eram designados por estas pessoas. Logo os julgamentos proferidos em sede do Tribunal do Júri padeciam de imparcialidade. A atividade do julgador era moldada pelos interesses da corte.

Mais tarde, depois da guerra do Paraguai com o exército brasileiro vitorioso o vínculo com a Inglaterra se estreitou bem como o endividamento da nação para com ela também. Neste contexto há a criação da Lei nº. 2.033 de 1871 que mudou as feições do instituto novamente. No caso a primeira fase do júri que continha a pronúncia não seria mais realizada pelos delegados de polícia, mas sim, pelo juiz.

Com a nova lei as decisões passaram a ser tomadas por duas terças partes de votos somente para a pena de morte era exigida a unanimidade.

Na primeira Constituição Republicana do país o Brasil se via mais semelhante aos Estados Unidos e mais distante da Inglaterra, que até hoje é uma monarquia, parlamentarista ressalte-se. Fato é que o júri foi colocado no título dos cidadãos brasileiros. Na época entendeu-se que não poderia haver reforma na Constituição que extirpasse a instituição do texto constitucional. Nessa época, eram doze jurados. Segundo Paulo Rangel o estabelecimento de um número par de jurados é dificultar um decreto condenatório e quanto maior um número par de jurados maior a dificuldade.

Já na Constituição de 1934, na chamada “era Vargas” o júri estava dentro do capítulo do poder Judiciário e não mais na declaração dos direitos do cidadão. Com o golpe de 1937 sendo Vargas eu grande ditador a Constituição não trouxe o tribunal em seu corpo e alguns doutrinadores sustentaram sua extinção. Porém o Decreto-lei nº. 167 retirou a soberania dos

veredictos sendo certo que tal dispositivo foi considerado a primeira lei de processo penal do país.

No estado novo o júri era formado por sete jurados escolhidos pelo juiz sendo que a escolha era pessoal e eram recrutados cidadãos da elite retirando totalmente a feição particular do instituto. Não havia mais sala secreta e os jurados não podiam comunicar-se entre si. Com um número de sete jurados ficava mais fácil condenar o réu uma vez que poderia haver condenação com apenas um voto de diferença. Nesse contexto constata-se a feição repressiva do júri num Estado onde a presunção de culpa é dominante. O silêncio é colocado como limitador das idéias prejudicando o ideal democrático. No Estado Novo existia o tribunal de Apelação que permitia que as decisões dos jurados fossem modificadas a qualquer momento não respeitando a soberania.

Em 1941 o Código de Processo Penal atual entrou em vigor. Com o suicídio de Hitler e o retorno dos soldados da FEB que retornaram para depor Vargas. Em 18 de setembro de 1946 o Brasil teve sua quarta Constituição dando início a nova era. Essa Constituição trouxe a instituição do Júri de volta á carta Magna não sendo mais possível que o tribunal de Apelação reformasse a decisão dos jurados. O período democrático no país não durou mais de 18 anos ocorrendo algumas turbulências no período como o suicídio de Vargas em 1945, as dívidas acumuladas do período de Juscelino Kubitschek e fatos como a renúncia de Jânio Quadros e a deposição de João Goulart do poder (RANGEL,2004).

Em 1964 o país passou a ser administrado por atos institucionais sendo certo que no final da década de 1960 havia um esquadrão da morte captaneado pelo delegado de São Paulo, Sérgio Fleury. Foram diversos os crimes praticados pelo delegado juntamente com seus cúmplices, inclusive muitas dessas manobras radicais eram apoiadas por setores mais conservadores da sociedade. Neste contexto, deve ser ressaltado o trabalho do procurador de justiça do ministério público de São Paulo, Dr. Hélio Pereira Bicudo. A luta do ministério Público foi uma luta desigual pois Fleury era incentivado por vários setores da sociedade e levado á júri popular foi beneficiado pelo afastamento de Bicudo das investigações bem como pela “ Lei Fleury”, Lei nº. 5941/73. a Lei modificou o artigo de 408 do CPP que permitiu que o réu primário e de bons antecedentes se decretada a preventiva, fosse mantido solto sendo certo que nesse contexto o delegado foi absolvido.

Exteriormente a “Lei Fleury” foi um grande passo, pois de certa forma consagrava o princípio da inocência uma vez que permitiu que os réus aguardassem o julgamento em liberdade. Por outro lado, sua existência está vinculada aos valores da ditadura com fins a proteger um apaziguado do governo.

O AI 5 vigorou até 1979 e depois disso, ocorreram vários atentados a fim de afugentar um possível Estado democrático. Com o movimento das diretas já morre Tancredo Neves em 1985 e assume o vice José Sarney. Os trabalhos constituintes têm início e a Constituição de 1988 é promulgada. Com isso o tribunal do Júri é consagrado como direito individual no artigo 5º, XXXVIII da CFRB.

O Tribunal do Júri atualmente é informado por quatro princípios fundamentais: o primeiro deles é a PLENITUDE DA DEFESA, isto é a ampla defesa é pontecializada inclusive com a utilização de argumentos extrajurídicos. Ou seja, se o acusado tiver sua defesa prejudicada pelo desempenho insuficiente do advogado o juiz pode dissolver o conselho de sentença. E, além disso, atualmente depois da reforma da Lei 11.689/08 o juiz deverá considerar a defesa técnica e também a autodefesa.

Outro princípio informador é a SOBERANIA DOS VEREDICTOS, os jurados é que devem decidir o mérito da questão não podendo o juiz se imiscuir em tal tarefa. Esse princípio não é absoluto, aceitando como exceções a absolvição sumária e a revisão criminal.

O SIGILO DAS VOTAÇÕES também é consagrado no ordenamento jurídico sendo certo que a sala secreta e a incomunicabilidade entre os jurados salvaguardam esse princípio.

A COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA também é um princípio, sendo certo que a constituição não pode restringir esse rol, mas pode ampliá-lo.

4- CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS NO INSTITUTO.

Conforme anteriormente citado, o atual Código de Processo Penal, foi editado em 1941, quando estava em vigor a Constituição Federal de 1937, outorgada e de forte inspiração autoritária onde a polícia tudo podia, isto é, vigia um Estado autoritário (Estado Novo). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidando um estado democrático de direitos, muitas alterações foram feitas no nosso Código de Processo Penal, visando à retirada de artigos que se tornaram, em virtude dela, inconstitucionais, persistindo ainda diversas falhas e incoerências na sistemática processual penal e um excessivo apego ao formalismo. Esqueceu-se da necessária efetividade que o processo penal precisa ter, visando uma modernização efetiva do processo, o que somente é possível através de uma revisão geral do Código de Processo Penal.

O que se vê hoje é o cometimento cada vez maior de delitos não tipificados, ou tipificados em leis esparsas, e um Código de Processo Penal cheio de formalismos, ficando evidente uma disparidade entre a prática da sociedade e todo o ordenamento jurídico. Isso torna cada vez mais difícil a aplicação do *ius puniendi*, que está ligado diretamente ao Código de Processo Penal, e inviabiliza a diminuição da impunidade reinante no país, resvalando em regras processuais arcaicas e retrógradas em vários sentidos.

Visando a modernização do Código de Processo Penal, a celeridade processual, a efetividade na busca da prestação jurisdicional, o fortalecimento do sistema acusatório, a revalorização do papel da vítima no processo penal entre outras, foi editada a lei 11689/08, que alterou consubstancialmente o Código de Processo Penal, principalmente o procedimento do tribunal do júri.

As principais alterações podem ser relacionadas: revogação do protesto por novo júri que antes estava previsto nos arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal; previsão legal temporal para conclusão da instrução criminal de 90 dias, prevista no art. 412. Antes esta previsão era doutrinária de 81 dias; extinção do libelo acusatório (que nada mais era do que a repetição da decisão de pronúncia) e conseqüentemente da contrariedade do mesmo, previstos anteriormente nos arts. 416 e 417 do Código do Processo Penal; alteração da ordem das perguntas, onde se estabeleceu uma ordem a ser seguida, como determina o art. 474 §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal; criação de quesito genérico de absolvição; criação da nova audiência de instrução, prevista na nova redação no art. 411 do Código de Processo Penal; extinção do juízo de retratação, que era previsto no inciso IV do art. 581 e era feito através do recurso em sentido estrito, possibilitando ao juiz se retratar por erro cometido na pronúncia ou impronúncia do acusado (MENDONÇA, 2008)

4.1 - RESPOSTA INICIAL

Antes de analisarmos o principal tópico do presente trabalho que é o quesito de absolvição genérico trazido pela Lei nº 11.689/08 faz se necessária uma análise do rito anterior e suas principais transformações. Na lei antiga o procedimento do júri era bifásico o que acontece na nova lei. No Tribunal existe portanto uma sumário de acusação iniciada com a denúncia ou queixa e termina com a decisão de pronúncia. Tal fase também é denominada

de iudicium accusationes. Já a segunda fase há um sumário de culpa em que será julgado o próprio mérito da acusação tal fase é denominada de iudicium causae.

O artigo 406 do CPP passou a prever uma resposta após o recebimento da denúncia o que não havia antes. Tal dispositivo visa permitir a defesa do acusado desde o início do processo. Na legislação anterior não havia disposição semelhante sendo que a defesa realmente viria a se manifestar somente na fase de alegações finais. Tal resposta não se confunde a resposta preliminar da lei de Drogas que ocorre antes do oferecimento da denúncia. A regra geral é que nesse caso, a citação se dê por edital.

Na resposta inicial o acusado poderá argüir tudo em sua defesa inclusive preliminares, juntar documentos e arrolar testemunhas.

Se não for realizada a apresentação de rol de testemunhas na resposta inicial haverá preclusão bem como haverá preclusão no caso de não oferecimento de exceções processuais nesta fase. Ou seja, a argüição de suspeição, impedimento, litispedência e outras deverá ser realizada na resposta inicial.

4.2- JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A doutrina diverge sobre a natureza jurídica do artigo 397 do CPP. Isso porque tal artigo permitiu que o juiz absolvesse sumariamente o acusado, caso reconhecesse presente uma das situações previstas no referido artigo. Ou seja, quando forem verificadas causas excludentes de ilicitude ou de causa de exclusão de culpabilidade. O que é controvertido na doutrina é se o juiz poderia realizar tal julgamento na primeira fase do júri. Pra doutrina majoritária a lei silenciou sobre tal ponto, sendo certo que se trata de silêncio eloqüente não podendo o magistrado realizar tal procedimento nesta fase. Ou seja, o juiz deverá aguardar o final da primeira fase do júri, proferindo nesse caso a sentença de absolvição sumária dependendo do caso concreto (MENDONÇA, 2008)

4.3- CRIAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A partir da reforma, apresentada a defesa inicial e ouvida a parte autora, quando for o caso, deve o juiz designar audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 dias. Com a unicidade da audiência, busca-se a revalorização do princípio da oralidade, trazendo o magistrado para mais próximo da produção de prova, ao mesmo tempo em que se intenta conferir maior celeridade ao procedimento.

A nova redação do art. 411 do CPP busca atender a celeridade processual igualmente o art. 412 do CPP, dispondo que a instrução criminal deve ser concluída em noventa dias. A audiência una é a junção de vários atos processuais em um único dia, onde dentre outros atos tem-se a valorização e a importância da vítima que deve prestar suas declarações sem comprometer-se em dizer a verdade.

Depois vem a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa nesta ordem, caso o juiz não observe esta seqüência deve o ato ser cancelado, pois o seu não cumprimento gera nulidade absoluta, diferentemente quando anterior à reforma onde gerava apenas uma nulidade relativa.

Em seguida vêm os esclarecimentos dos peritos desde que deferidos pelo juiz; as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas; e por fim o interrogatório do acusado e os debates. Outra novidade que deve ser comentada é a que todas as provas devem ser produzidas em uma só audiência, inclusive a inquirição da testemunha que comparecer em juízo, mesmo estando à audiência suspensa, desde que observada a ordem prevista no caput do art. 411 do CPP. Outra inovação são as alegações finais, que devem ser feitas oralmente, onde cada parte tem no máximo 30 minutos. Neste procedimento não há previsão legal para apresentação de memoriais.

Encerrados os debates, o juiz pode proferir sua decisão ou a fará em dez dias, desde que os autos estejam conclusos. Em opinião própria do pesquisador por já estar vivenciando isso, diante de uma norma de difícil cumprimento, a efetiva concentração de toda a instrução criminal em um único dia é praticamente impossível, diante do fato de que o Estado não dispõe de recursos humanos e aparelhamento suficiente para tal.

Se acontecer que a audiência una seja de fato implantada causará o descumprimento de uma outra norma que é a que prevê a conclusão de instrução criminal em noventa dias como dispõe o art. 412 do CPP, causando por conseqüência a impetração de uma enxurrada de habeas-corpus por descumprimento de prazo, necessariamente vinculando o Supremo Tribunal Federal editar uma súmula vinculante para pacificar a matéria.

Insta ressaltar que na primeira fase do júri se aplica o princípio da identidade física do juiz, embora tal recomendação não tenha ficado expressa no artigo 411 do CPP é

imprescindível que o magistrado que tomou conhecimento da prova fique vinculado ao feito devendo proferir a decisão da primeira fase do procedimento do Júri (MENDONÇA, 2008)

4.4- DA PRONÚNCIA

Ao final da primeira fase do júri o juiz poderá tomar quatro decisões. Dentre elas, poderá pronunciar o réu, ou seja, submetê-lo a julgamento em plenário. A segunda decisão será a impronúncia. Isto é, o acusado poderá ser impronunciado se o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A terceira decisão a ser tomada é a absolvição sumária, como anteriormente foi dito trata-se de verdadeiro julgamento antecipado da causa e de verdadeira sentença absolutória. Ou seja, deverá ser aplicada quando estiver demonstrada a inexistência do fato; provado que o acusado não foi autor ou partícipe do delito, o fato não constituir infração penal ou ainda quando demonstrada a causa de isenção de pena ou exclusão do crime. Neste caso haverá coisa julgada material, sendo impossível reabrir o processo, mesmo que surjam novas provas.

A última decisão a ser tomada é a desclassificação. Nesta decisão interlocutória simples que não julga o mérito, o magistrado altera a classificação jurídica dada ao fato, afirmando que não há crime doloso contra a vida razão pela qual deve declinar de sua competência. Como se estará privando dos jurados o julgamento do caso, urge que o magistrado somente desclassifique a infração nesta fase se estiver claro não se tratar de crime doloso contra a vida. Como o presente trabalho se destina a analisar a formulação de quesitos no Tribunal do Júri, fato certo é que não se faz necessário analisar pormenorizadamente todas as possíveis decisões do juiz. No caso deverá ser analisado o rito após a decisão de pronúncia em que a sessão do plenário será focalizada.

4.5- DA EXTINÇÃO DA PRONÚNCIA

O libelo acusatório era previsto nos artigos 416 a 422 do Código de Processo Penal antes da reforma de 2008 e fora abolido diante da necessidade de se ter a efetividade da tão

almejada celeridade processual, visto que com a sua extinção automaticamente também foi abolida a contrariedade ao libelo.

Alguns processualistas já sustentavam que o libelo devesse ser extinto, pois era uma mera formalidade inútil e fonte de nulidades, com a sua extinção economiza-se 13 (treze) dias para a realização do júri, caso seja o acusado pronunciado e a sua defesa não recorra da pronúncia interpondo um recurso em sentido estrito.

O libelo era a peça que dava início ao *judicium causae*. Com o libelo o promotor de justiça podia requerer quaisquer diligências, juntar documentos e oferecer o rol de testemunhas para serem ouvidas em plenário, não podendo estas ser em número maior que cinco.

O libelo era a exposição articulada do fato criminoso, com a indicação de todas as circunstâncias que serviam para o agravamento da pena, desde que estivesse em conformidade com a pronúncia, ou seja, tinha um conteúdo fixado pela decisão de pronúncia, conteúdo este que era submetido ao julgamento do tribunal do júri.

Desde logo, a defesa do acusado já sabia do que seu cliente seria acusado em plenário. Caso no processo existisse mais de um acusado seria oferecido um libelo acusatório para cada acusado. O libelo acusatório nada mais era do que uma repetição ou resumo da decisão de pronúncia, onde o promotor de justiça ficava adstrito ao que foi apurado durante a fase instrutória do processo e vinculado à pronúncia do juiz, só podendo acrescentar as circunstâncias agravantes que julgasse necessárias, desta forma ficava a defesa do acusado isenta de surpresas no plenário do júri. Assim, disserta Nucci, na sua mais recente obra, *Tribunal do Júri* (2008; p.102):

No procedimento do Júri, enquanto a denúncia tem por fim expor o fato delituoso para provocar um juízo de admissibilidade da acusação (pronúncia), sem invasão do mérito da causa, o libelo-crime acusatório era justamente a peça formal da acusação, que visava à exposição do fato criminoso, filtrado pela denúncia, ao Tribunal Popular, constituindo a pretensão punitiva do Estado e pretendendo um julgamento de mérito. Antes da edição da lei 11689/08, na pronúncia o juiz não podia incluir as agravantes nem adentrar na questão do mérito, ou seja, o juiz tinha que expor a existência do crime e os indícios que motivaram o seu convencimento em relação à autoria do crime, indicando assim a tipificação penal em que estava incurso o acusado (NUCCI, 2008)

Com a edição da lei 11689/08, extinguiu-se o libelo acusatório e conforme redação do art. 413 e seus parágrafos do CPP o juiz continua proibido de se pronunciar a respeito do mérito, ou seja, o juiz não pode julgar visto que essa competência é do tribunal do júri.

O juiz deve fundamentar sua decisão usando de uma linguagem moderada, comedida, visando não influenciar sobre o ânimo dos jurados, sob pena de nulidade, devendo incluir na pronúncia as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena suprindo assim a extinção do libelo.

Com essa mudança, caso o juiz não inclua na pronúncia as circunstâncias qualificadoras ou as causas de aumento de pena, a defesa do acusado deve se preparar para em plenário se deparar com uma possível acusação diferente da pronúncia, pois o promotor de justiça pode em plenário acusar o réu das circunstâncias qualificadoras e das causas de aumento de pena.

Ressalte-se que uma das funções do libelo era permitir a inclusão das agravantes, que seriam sustentadas pela acusação em plenário. Não era obrigatória a menção dessas causas legais de agravamento da pena, pois não fazem parte do tipo básico, nem do tipo derivado. Poderia o órgão acusatório sustentá-las diretamente em plenário.

O libelo era efetivamente uma peça desnecessária e repetitiva, pois não poderia acrescentar em nada o que havia sido decidido na pronúncia. Apenas facilitava a acusação no momento de fiscalizar seus quesitos quando da elaboração do questionário em plenário.

Na prática, com a extinção do libelo e sua contrariedade deu-se um passo rumo à celeridade processual e obrigou aos profissionais do direito a estudar mais o caso em concreto em virtude de haver duas hipóteses de atuação do promotor de justiça em plenário.

5-DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Posteriormente á organização da pauta e conseqüente intimação para a sessão de julgamento haverá o sorteio de 25 jurados que ocorrerá de portas abertas visando dar publicidade ao ato. Na antiga lei o número de jurados era de 21 sendo certo que um adolescente deveria retirar o nome da urna em virtude de representar uma maior pureza. Porém com a Lei 11.689 tal formalismo foi extinto. O aumento do número de jurados foi estabelecida para um melhor funcionamento do júri uma vez que evitou que ausências dos jurados pudessem comprometer a instalação de sessão de julgamento que somente poderá ser instalada com o número mínimo de 15 jurados.

O artigo 437 do CPP dispõe sobre a função do jurado e também sobre as ocasiões em que os mesmos serão dispensados. O jurado deverá ser maior de 18 anos. A redação antiga

exigia 21 anos para o exercício da função de jurado, porém com a alteração do Código Civil de 1916 a idade foi fixada para 18 anos.

A função de jurado é obrigatória para todos os convocados conforme estabelece o artigo 436, contudo o artigo 437 mitiga essa regra ao excluir da função o Presidente da República, Ministros do Estado, Governadores, etc (MENDONÇA, 2008).

Se o jurado se recusar ou ausentar-se da função injustificadamente o artigo 436 e 442 cominam multas equivalentes a dez salários mínimos. No caso a maior parte da doutrina entende que o jurado não deve ser responsabilizado pelo crime de desobediência uma vez que tal delito não estaria caracterizado quando existe lei cominando sanção civil administrativa para a conduta desidiosa e não faz menção expressa ao crime de desobediência.

A recusa ao júri pode se fundar em aspectos filosóficos ou religiosos. Sendo que no caso de tal ocorrência o jurado deverá prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos. A lei anterior não previa tal suspensão de direitos sendo certo que o artigo 438, § 1º definiu o que se entende por serviço alternativo. Podem ser considerados serviços alternativos o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial... Caso o jurado não preste o serviço alternativo imposto pelo juiz terá o exercício de seus direitos políticos suspenso.

A função de jurado possui algumas vantagens como recolhimento em cela especial até o trânsito em julgado nos casos de crime comum. Tal prerrogativa visa salvaguardar a vida do jurado que pôde ter funcionado em outro julgamento evitando futuras retaliações. Além disso para fins de remoção em concurso público o jurado terá preferência sobre aquele candidato que não exerceu a função.

Cumprir destacar também que a lei atual esclareceu a responsabilidade penal dos jurados explícita no artigo 446 do CPP, ou seja, os jurados podem cometer os mesmos crimes de um juiz togado.

Com o número mínimo de 15 jurados a sessão poderá ser instalada, tal número visa evitar o denominado “estouro de urna” que ocorre em razão dos impedimentos e suspeições dos jurados ou recusas formuladas pelas partes, não se consiga chegar ao número de sete jurados para compor o Conselho de Sentença.

O juiz presidente advertirá os jurados que uma vez sorteados estarão incomunicáveis, ou seja, não poderão comunicar-se entre si. Porém essa incomunicabilidade não é absoluta sendo certo que o jurado poderá conversar com os outros jurados sob aspectos alheios ao julgamento tendo o STF já decidido a questão no RE 97.513.

5.1- PARTES NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Pela lei anterior somente poderia ocorrer a o julgamento em plenário sem a presença do acusado se tratasse de crime afiançável. Nas infrações inafiançáveis somente seria possível o julgamento com a presença do acusado. O acusado preso poderá requerer a dispensa de comparecimento á sessão de julgamento sem prejuízo de sua realização. O direito ao silêncio também é resguardado com a nova disciplina legal. Com a antiga legislação tal direito ao silêncio era interpretado em desfavor do réu. Atualmente o artigo 478 vedou expressamente que as partes façam referências ao silêncio do acusado ou á ausência de interrogatório em seu prejuízo.

Além disso, se o acusado não puder comparecer á sessão de julgamento em virtude de doença por exemplo o juiz deverá atender ao pleito de adiamento do defensor uma vez que o direito á ampla defesa é o direito de presença e de audiência corolários da autodefesa.

A ausência do Ministério Público determinará o adiamento da sessão independentemente de ausência justificada ou não.

Da mesma forma o réu não poderá constituir advogado na hora do julgamento sob pena de macular o princípio da ampla defesa. No caso de não comparecimento do advogado a lei determina que a sessão deverá ser adiada por apenas uma vez.

Quando o assistente de acusação não comparece á sessão motivada ou imotivadamente a mesma não será adiada. A atuação do assistente de acusação será suprida pela atuação do Promotor de Justiça.

Se a testemunha não comparecer o artigo 458, *caput* dispõe que no caso de ausência injustificada a testemunha poderá ser processada por desobediência, sem prejuízo da aplicação da multa de um a dez salários mínimos.

5.2- INÍCIO DA SESSÃO

Formado o Conselho de Sentença por sete jurados o juiz presidente exorta aos jurados a realizarem o juramento com a finalidade de alertá-los sobre o ato que irão realizar. De acordo com o referido compromisso fica claro que os jurados não poderão decidir de acordo

com a lei, mas sim de acordo com a consciência e os ditames de justiça, pois o sistema é o da íntima convicção.

Após o compromisso, serão distribuídas cópias das peças mais importantes aos jurados para que eles tenham conhecimento das decisões mais importantes.

Atualmente como o interrogatório é meio de defesa é realizado após a colheita de prova. Com as modificações será ouvido em primeiro lugar o ofendido se possível. Depois serão inquiridas as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa (MENDONÇA, 2008)

O sistema de perguntas às testemunhas será direto sendo certo que aos jurados é facultado realizar perguntas após o juiz. No caso os jurados deverão realizar as perguntas com o auxílio do juiz diferentemente das partes que conforme se citou anteriormente poderá praticá-las diretamente.

5.3- INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório seguirá uma ordem. O magistrado perguntará em primeiro lugar e, em seguida por intermédio deles, os jurados. Depois na seqüência será dada oportunidade para o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor.

Questão importante é referente ao conteúdo da súmula vinculante do 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e a nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado".

As Súmulas Vinculantes foram criadas em 2004, com o objetivo de pacificar controvérsias em relação a questões debatidas nos órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarretem grave insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica.

O STF, ao adotar uma Súmula Vinculante sobre o uso de algemas, está dizendo a todos que seu entendimento sobre determinada matéria é aquele. E isso vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Insta ressaltar que o artigo 474 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.689/08, dispõe, em seu parágrafo 3º que "Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do Júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes".

Assim, não é verdade que o STF tenha proibido o uso das algemas. Basta que os policiais leiam com atenção o texto da Súmula, uma vez que o texto da Constituição e do Código de Processo Penal, pelo visto, lhes parece ininteligível.

A prisão ou condução de um preso é sempre um ato perigoso. A interpretação do caso concreto, em caso de dúvida quanto às circunstâncias de fato, será favorável à autoridade policial, desde que ela obviamente tenha justificado de forma correta e razoável seu ato.

5.4- DEBATES

Ao final da colheita de provas e interrogatório, iniciam-se os debates orais. É um ponto de grande energia na sessão sendo certo que neste momento a defesa e a acusação lançaram suas teses a fim de convencer os jurados a fim de obter a procedência de suas teses.

A palavra será concedida inicialmente ao Ministério Público. Com a extinção do libelo o Promotor de justiça deverá fazer a acusação nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram a acusação. A única inovação que poderá ser realizada será quanto à inserção de circunstâncias agravantes. Vale ressaltar que o Ministério Público pode requerer a absolvição, pois possui independência funcional no exercício de suas funções.

Os jurados também poderão condenar mesmo existindo o pedido de absolvição por parte da acusação. O entendimento majoritário é de que o assistente poderá pedir a condenação mesmo com pedido absolutório.

Os apartes foram regulamentados pela Lei atual sendo certo que foram concedidos três minutos para cada. Os apartes nada mais são que interferências de uma parte no discurso da outra. A matéria foi disciplinada no artigo 497, III.

6- QUESITOS

Na formulação dos quesitos o juiz levará em consideração os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação., do interrogatório e das alegações das partes. Como foi dito anteriormente a acusação não pode inovar em plenário a não ser quanto às agravantes. Outro ponto importante é que também a autodefesa passa a ser a fonte dos quesitos mesmo se a tese apresentada for incompatível com a defesa técnica. Isto é, o juiz poderá retirar do interrogatório do acusado a fonte dos quesitos independentemente se o acusado alegar estado de necessidade e a defesa técnica suscitar legítima defesa.

A maior inovação do júri foi relativa á quesitação na sessão de plenário uma vez que o questionário antigo era alvo de muitas nulidades. Ressalte-se que deve haver um questionário para cada crime e um para cada acusado.

A primeira pergunta é referente á materialidade e autoria. Com a nova lei inverteu-se a ordem da anterior sendo perguntado primeiro sobre a materialidade e depois sobre a autoria.

Depois de superados tais quesitos o juiz deverá perguntar aos jurados se estes absolvem os jurados. Independentemente da tese acolhida. Aqui realmente a Lei privilegiou o sistema da íntima convicção, pois permitiu aos jurados absolver o acusado sem aparente justificativa, mesmo que a teses não tenham sido suscitadas pela defesa. Pode até ser uma causa imaginária por exemplo (MENDONÇA, 2008).

Com tal inovação tivemos uma grande mudança no julgamento já que antigamente para que se pudesse absolver um acusado era necessário que os quatro jurados acolhessem a mesma tese (legítima defesa). Atualmente não mais é necessário que os quatro acolham a mesma tese podendo cada um aceitar uma. Muitos promotores de justiça criticaram essa nova situação amparada pela lei uma vez que o júri na visão de tais agentes, privilegiou a defesa dificultando a atuação do Ministério Público.

Existem doutrinadores como Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches que sustentam a quesitação das teses defensivas separadamente para a impugnação das decisões em fase recursal. Outros sustentam que somente seria necessário quesitar qual teses defensiva acolhida no caso de inimizabilidade, pois será aplicada medida de segurança nesse caso.

Outra parte da doutrina defende até mesmo a inconstitucionalidade da Lei 11.689, sendo passível a declaração de inconstitucionalidade face ao Supremo Tribunal Federal. Sustentam, claramente, que em 1988, a Constituição manteve o Júri, como garantia fundamental do cidadão, elencando os seus princípios básicos, que afirmam sua independência e soberania, como órgão político, de cidadania. Os princípios do Júri – plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência exclusiva

para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida – são intocáveis, frise-se, por força de previsão expressa do constituinte, sendo a força motriz da instituição.

Aduzem que qualquer medida legislativa que venha a arranhar ou querer modificar o Júri em um desses princípios, constituirá, obviamente, violação de mandamento constitucional e, assim, sem a mínima validade no mundo jurídico. Ainda mais nos dias atuais, em que cada vez mais tem-se como pacífica a necessidade de que qualquer norma infraconstitucional seja interpretada à luz da Constituição.

Em 1988, além de "manter o Tribunal do Júri" e posicionando-o no texto constitucional no artigo 5º, como garantia e direito fundamental, o constituinte edificou os pilares da estrutura da instituição, inalteráveis. Se não pode ser abolido o júri, não pode também a instituição ser desfigurada, descaracterizada em suas regras fundamentais que estão insculpidas na Constituição, sob pena de tentativa de abolição (querida ou não pelos legisladores, não importa).

Se os jurados negarem a absolvição será elaborado quesito referente às causas de diminuição da pena. Após serão questionadas as qualificadoras e causas de aumento de pena, mas apenas reconhecidas na pronúncia.

Depois de realizados os quesitos a nova lei inovou mais uma vez ao estabelecer no artigo 489 e 483 §§ 1º e 2º que a votação se dará por maioria dos votos e que no caso de três jurados acolherem, a qualquer dos quesitos sobre autoria e materialidade encerra a votação e implica na absolvição do acusado. Por esta alteração percebe-se que o magistrado deverá interromper a votação do quesito quando computar quatro votos em um sentido e três em outro sentido.

Depois de elaborados os quesitos na forma do 483 o juiz os lerá para as partes. No próprio plenário o juiz explicará para os jurados o que se deve entender por cada quesito. Insta ressaltar que tal explanação era realizada somente na sala secreta. Porém privilegiando o princípio da publicidade essa explicação será realizada na sessão.

Posteriormente, os jurados, assim como o juiz presidente, Ministério Público, assistente de acusação, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça serão encaminhados a sala oficial ou como muitos preferem “sala secreta”. O juiz repetirá os quesitos e cada jurado colocará a cédula indicando sim ou não ao quesito proposto. Se ao quesito houver mais de quatro votos no mesmo sentido o juiz encerra a votação até mesmo para proteger os jurados para que no caso de houver votação unânime não se saber disso. Tal tática é a demonstração do princípio do sigilo das votações.

Contudo, o analfabeto não pode compor o Tribunal Popular. Não se trata de excluí-lo por conta de seu grau de instrução, mas por não ostentar aptidão mínima para atuar no julgamento. O Juiz leigo deve dominar a língua falada e escrita, caso contrário, jamais terá condições de verificar os autos do processo para ter o contato direto com a prova produzida. Lembre-se de que o CPP prevê a entrega aos jurados de cópia da pronúncia e das decisões que a confirmaram e do relatório do processo elaborado pelo Juiz (art. 472, par. único). Além disso, a Lei assegura ao jurado o direito de solicitar ao orador (durante os debates) que indique onde se encontra, nos autos, a peça por ele lida ou referida (art. 480, caput).

A inimputabilidade decorrente da supressão da capacidade de entendimento ou de autodeterminação provocada por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26, caput, do CP), deve ser objeto de quesito autônomo. É importante recordar que, nesse caso, a Lei prevê ao agente a imposição de uma medida de segurança. Muito embora a sentença seja de natureza absolutória, cuida-se de uma absolvição imprópria.

A Lei n. 11.689/2008 foi omissa a respeito do assunto. Poder-se-ia argumentar que, caso tal alegação (inimputabilidade) fosse deduzida no julgamento, seu reconhecimento dar-se-ia com uma resposta afirmativa à pergunta obrigatória: o jurado absolve o acusado? Não cremos, contudo, que essa seja a solução correta. Se os jurados responderem que o réu deve ser absolvido, não há como simplesmente presumir-se que se trata da absolvição imprópria, com imposição de uma medida de segurança.

Sendo os membros do Conselho de Sentença pessoas leigas, que não julgam com base em conhecimentos técnicos, mas com fundamento em sua íntima convicção, não se pode admitir que eles respondam favoravelmente à absolvição e o Juiz interprete essa vontade como uma absolvição imprópria, autorizando-lhe a impor a sanção penal correspondente. A pergunta obrigatória acima referida, refere-se exclusivamente à absolvição própria.

Desse modo, quando se suscitar, com base em exame pericial, a inimputabilidade do agente lastreada no art. 26 do Código Penal (CP), deve-se formular quesito específico, depois da pergunta obrigatória se o jurado absolve o acusado. Se a resposta a tal quesito for afirmativa, dar-se-á absolvição própria. Se a resposta for negativa, dever-se-á indagar aos jurados acerca da inimputabilidade.

Dessa forma, o quesito deverá ser assim perguntado: “O acusado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?”. Respondendo os Juízes leigos afirmativamente, ocorrerá a absolvição imprópria. O Juiz Presidente declarará prejudicados os demais quesitos e lavrará a sentença correspondente, impondo a medida de segurança cabível. Se for negativa a

resposta, o réu estará condenado (como imputável) e deverão ser votados os demais quesitos contidos na série.

Superada tal fase o juiz deverá elaborar a sentença não podendo se afastar daquilo que foi decidido pelos jurados. Dessa forma garante-se o princípio da soberania dos veredictos conforme manda a Constituição da república Federativa do Brasil.

Se em muitos aspectos a reforma do Tribunal do Júri favoreceu a defesa, por outro lado a acusação também se beneficiou, pois foi extinto o protesto do novo júri que poderia ser utilizado nos casos da pena para o crime doloso ser maior de 20 anos e que fosse interposto pela defesa apenas uma vez. Com isso, os réus condenados pelo Tribunal do Júri, com pena a partir de 20 anos de reclusão, não terão direito a um segundo julgamento. Deixariam de existir situações como o julgamento do fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida, acusado de mandar matar a missionária Dorothy Stang. Bida, como é de conhecimento notório, foi absolvido num segundo julgamento, após ter sido condenado a 30 anos de prisão no primeiro pelo assassinato da freira americana.

Nesse caso, é consentâneo na comunidade jurídica que a extinção do protesto por novo júri somente veio para colaborar com a instituição. Já que muitas vezes o protesto era um instrumento protelatório não favorecendo o acusado ou a aplicação da justiça em nenhum aspecto.

Por ser a matéria recente, porém de grande importância, em pesquisa ao STJ encontrou-se apenas uma jurisprudência sobre a lei nova o HC 56817 / SP publicado em 30.03.2009 confirmando os aspectos analisados em tal artigo. Em pesquisa ao STF também não foi encontrada nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação á LEI 11.689.

7- CONCLUSÃO

O crescente número de recursos em face á nulidade da realização de quesitos aos jurados direcionou a comunidade jurídica a reclamar por um procedimento mais célere e eficiente no tribunal do Júri. O presente trabalho destinou-se a analisar a origem da instituição buscando informações no direito comparado e legislação estrangeira. É também um trabalho didático, pois visa informar aos estudiosos do direito, advogados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Magistrados e estudantes sobre as atualizações legislativas e suas principais conseqüências para as partes envolvidas no processo.

Em pese a inconstitucionalidade da Lei alegada por muitos, fato certo é que ela simplificou a votação dos jurados possibilitando-os a votar de acordo com sua íntima convicção. A instituição do Júri sempre foi denominada de Tribunal popular possibilitando ao acusado ser julgado por seus pares, ou seja, aqueles que conhecem a lei como leigos e a vida como mestra. Nada mais popular e isonômico do que conceder aos jurados a possibilidade de absolver o acusado fora das teses levantadas pela defesa e acusação. Portanto, a tese de inconstitucionalidade que muitos defendem não pode ser acolhida.

Considerando que o jurado também é um cidadão é um absurdo pensar que teriam interesse em deixar um criminoso solto até porque possuem entes queridos que possam ser afetados pela impunidade de um julgamento mal-feito. É hora de se estender o princípio da solidariedade e confiança também aos jurados e não somente á aqueles que conduzem o processo.

Além disso, com as reformas da Lei 11.689 foi possível conceder ao acusado a ampla defesa logo no início da primeira fase do júri privilegiando o princípio do contraditório. Além disso, o libelo acusatório também foi extinto. Com isso, extirpou-se uma peça processual desnecessária aos ver de muitos.

Com a extinção do Protesto por novo júri também foi possível acelerar os julgamentos e minimizar a quantidade de recursos manifestamente protelatórios que eram julgados antes mesmo da apelação. Essa medida dá ao primeiro julgamento um caráter mais sólido inclusive privilegiando a instituição do júri. Vale ressaltar que a pena não é definitiva já que pode ser alterada em fase de apelação.

Outro ponto importante disciplinado pela lei foi quanto á regulamentação dos apartes (interrupções recíprocas nos debates) que muitas vezes tornavam-se fonte de agressões entre as partes envolvidas não tendo como o juiz presidente controlar a situação sem base legal específica.

A partir dos apontamentos realizados se verifica que a aplicação dessas inovações necessita de um trabalho conjunto e até mesmo de uma mudança de postura das partes envolvidas. Muitos advogados ingressam em sessão plenária dispostos a tudo sem ao menos respeitar a figura do juiz presidente.

O presente artigo demonstrou que não há razão para tantas argüições de inconstitucionalidade. Embora o legislador possa falhar na função legiferante, fato certo é que tais inovações eram há muito exigidas pela comunidade jurídica. Portanto, a nova lei veio para crescer e não para prejudicar.

REFERÊNCIAS

- COSTA, Antonio Aleixo da. **Considerações acerca do novo procedimento no tribunal do júri** . Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2114, 15 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12642>>. Acesso em: 21 jun. 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev .atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do código de processo penal**. 1.ed. São Paulo: Método, 2008.
- NERY JUNIOR, Nelson. Rosa Maria de Andrade Nery. **Código de Processo Civil Comentado** e legislação extravagante. 9.,ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 7 ed. rev .atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey,2007.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- ROCHA, A. N. Galvão da. **Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual**. Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br>.31 agosto. 2007.
- TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri** - Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999,- p. 16 e ss.. Idem. Lineamentos do processo penal romano.